

Atualização da Legislação Resolução ANTT 5232/16

Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos, e dá outras providências.



Diretrizes

MISSÃO

Aproximar mercados.

VISÃO

Ser a primeira opção em transporte e logística para nossos clientes com sustentabilidade.

VALORES

Ética, comprometimento e responsabilidade socioambiental.











Licenças

Segurança

Rastreabilidade

Tecnologia

































IBAMA































ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Prezado Cliente,

A TW Transportes vem por meio deste comunicar que houve atualização da legislação para o transporte de produtos perigosos.

Preocupada em sempre estar atualizada e atender os quesitos legais, desenvolveu um breve resumo das principais alterações da resolução, a qual tem o objetivo de auxiliar seus clientes nesta transição.



ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

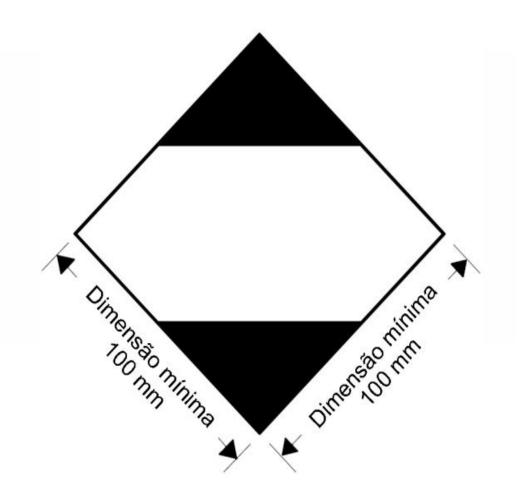
- Agência Nacional de Transportes Terrestres publicou em Diário Oficial da União nº 241de 16 de dezembro de 2016 a Resolução ANTT nº 5232 de 14 de dezembro de 2016 que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre (rodoviário e ferroviário) do Transporte de Produtos Perigosos e que irá substituir a Resolução ANTT nº 420/04 e resoluções que a atualizavam.
- A Resolução ANTT nº 5232/16 estabelece o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência desta Resolução, para exigência de cumprimento das disposições estabelecidas em seus anexos, também estabelecendo que os produtos perigosos embalados e identificados conforme os critérios estabelecidos no anexo à Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004 serão aceitos para transporte até o seu prazo de validade, desde que comprovado que foram embalados antes do término do prazo.
- Os transportadores e expedidores terão até o dia 14 de Dezembro de 2017 (prazo limite) para se adequarem aos critérios estabelecidos na Resolução ANTT nº 5232/16.
- Entre as muitas alterações podemos destacar:



3.4 PRODUTOS PERIGOSOS EM QUANTIDADES LIMITADAS

 3.4.2.5 Símbolo para volumes contendo produtos perigosos em quantidade limitada

 3.4.2.5.1 Volumes contendo produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna devem portar o símbolo como imagem ao lado.





3.4 PRODUTOS PERIGOSOS EM QUANTIDADES LIMITADAS

- 3.4.2.5.3 O símbolo deve ter a forma de um quadrado, colocado em um ângulo de 45º (forma de losango). As partes superiores e inferiores, assim como as linhas, devem ser de cor preta. A área central do símbolo deve ser na cor branca ou de cor contrastante. As dimensões mínimas devem ser de 100 mm por 100 mm e a largura mínima da linha que forma o losango deve ser de 2 mm. Quando as dimensões não estiverem especificadas, todas as características devem ser em proporção aproximada àquelas mostradas na figura.
- 3.4.2.5.4 Caso o tamanho do volume assim exija, as dimensões do símbolo podem ser reduzidas para um mínimo de até 50 mm x 50 mm, desde que o símbolo permaneça claramente visível. A largura mínima da linha que forma o losango pode ser reduzida para um mínimo de até 1 mm.



3.4.5 TRANSPORTE DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMARIA

- Quando se tratar do transporte de <u>produtos de higiene pessoal, cosméticos e</u> <u>perfumaria, classificados como produtos perigosos</u> (conforme Capítulo 2 desta Resolução), não serão consideradas as proibições de carregamento comum, podendo ser transportados juntamente com os demais cosméticos, medicamentos, produtos de higiene pessoal e perfumaria ou objetos destinados ao uso/consumo humano ou animal, sem a necessidade de segregação, <u>desde que o expedidor garanta que os produtos não apresentam riscos de contaminação</u>.
- 5.4.1.7.1.1 Para expedições de produtos perigosos que atendam ao disposto no item 3.4.5 (Transporte de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria), a declaração do expedidor deve ser complementada com informação adicional de que não há risco de contaminação entre os produtos perigosos e os não perigosos.



5.1.2 USO DE SOBREEMBALAGENS

- Por conveniência de manuseio e estiva durante o transporte, um único expedidor pode abrigar uma ou mais embalagens/volumes em uma sobreembalagem. São exemplos de **SOBREEMBALAGEM**:
 - a) várias embalagens colocadas ou empilhadas em uma prancha de carga (por exemplo um palete), presas por correias, por envoltório corrugado ou elástico, ou por outros meios apropriados;
 - b) várias embalagens colocadas em uma embalagem externa protetora (por exemplo, caixa, filme plástico ou engradado).

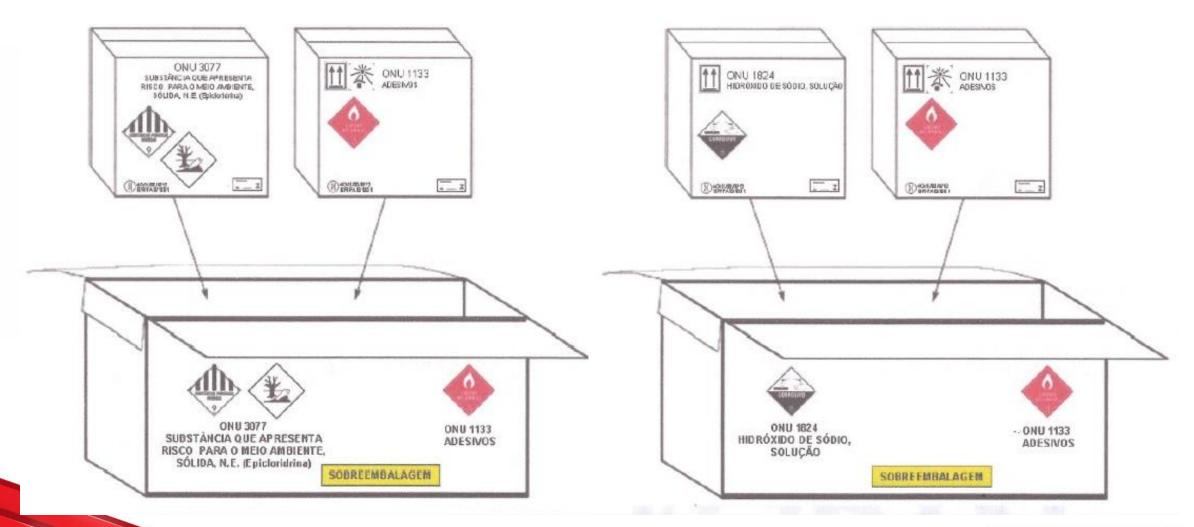


5.1.2 USO DE SOBREEMBALAGENS

- Quando dois ou mais produtos perigosos compatíveis forem acondicionados na mesma sobreembalagem, esta deve ser marcada e rotulada com os nomes apropriados para embarque e os números da ONU, além de portar o rótulo de risco principal e subsidiário e símbolos especiais.
- 5.1.2.1 <u>Toda sobreembalagem deve ser marcada com a palavra "SOBREEMBALAGEM", com letras maiúsculas de no mínimo 12 mm de altura.</u> A menos que a marcação e rótulos representativos de todos os produtos perigosos contidos na sobreembalagem estejam visíveis.



EXEMPLOS DE IDENTIFICAÇÃO DE SOBREEMBALAGEM





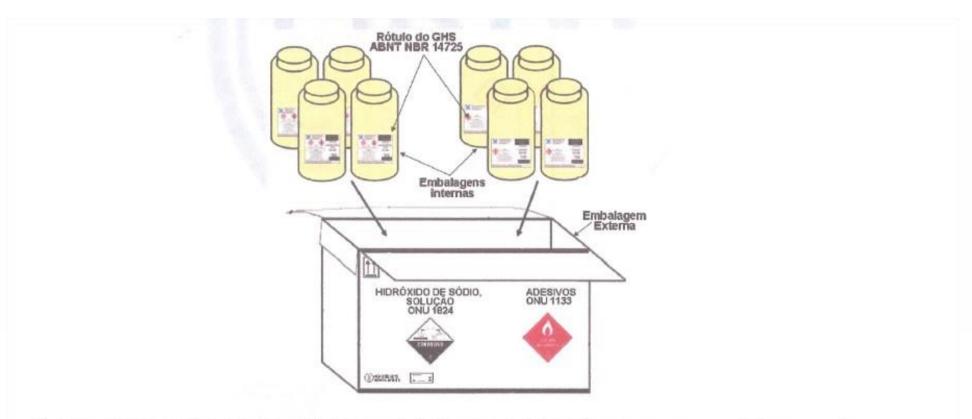
5.2 IDENTIFICAÇÃO DOS VOLUMES, ARTIGOS E EMBALAGENS

- 5.2.1.1 Exceto se disposto em contrário neste Regulamento, o nome apropriado para embarque dos produtos perigosos, determinado de acordo com o item 3.1.2 e o número ONU correspondente, precedido das letras "UN" ou "ONU", devem ser exibidos em cada volume. O número ONU e as letras "UN" ou "ONU" devem medir pelo menos 12 mm de altura, exceto para embalagens com capacidade de 30 L ou menos, ou de 30 kg de massa líquida máxima e para cilindros de 60 L de capacidade em água, nas quais devem medir pelo menos 6 mm de altura, e para embalagens com capacidade de até 5 L ou 5 kg, nas quais devem ter tamanho apropriado.
- Ficou estabelecida as dimensões mínimas dos rótulos de risco e demais símbolos aplicáveis para uso em embalagens de tamanhos reduzidos conforme tabela abaixo:

Capacidade da Embalagem em kg ou litros	Dimensões mínimas
≤ 0,5 kg / litros	15 mm x 15 mm
> 0,5 até ≤ 5 kg / litros	20 mm x 20 mm
> 5 até ≤ 25 kg / litros	50 mm x 50 mm
> 25 kg / litros	100 mm x 100 mm



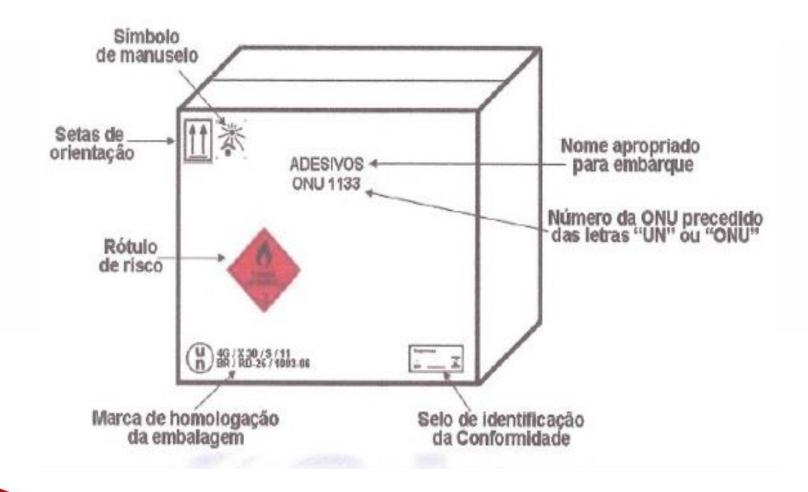
EXEMPLO DE IDENTIFICAÇÃO DE EMBALAGEM COM DIVERSOS PRODUTOS PERIGOSOS DIFERENTES



Para produtos perigosos em embalagens internas acondicionadas na mesma embalagem externa, esta deve ser identificada para transporte conforme exigido para cada substância.

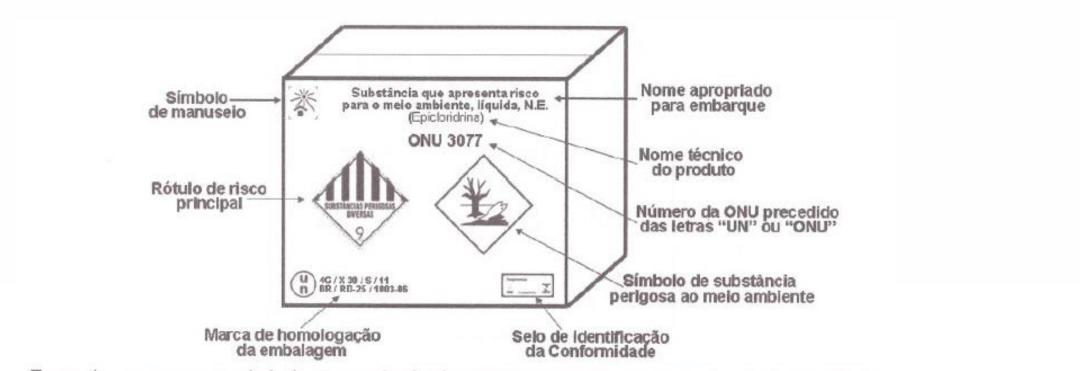


EXEMPLO DE IDENTIFICAÇÃO PARA TRANSPORTE DE EMBALAGEM EXTERNA COM UM PRODUTO PERIGOSO





EXEMPLO DE EMBALAGEM EXTERNA COM PRODUTO PERIGOSO (ONU 3077 OU 3082)



Exemplo que requer o símbolo para substâncias que apresentam risco para o meio ambiente.

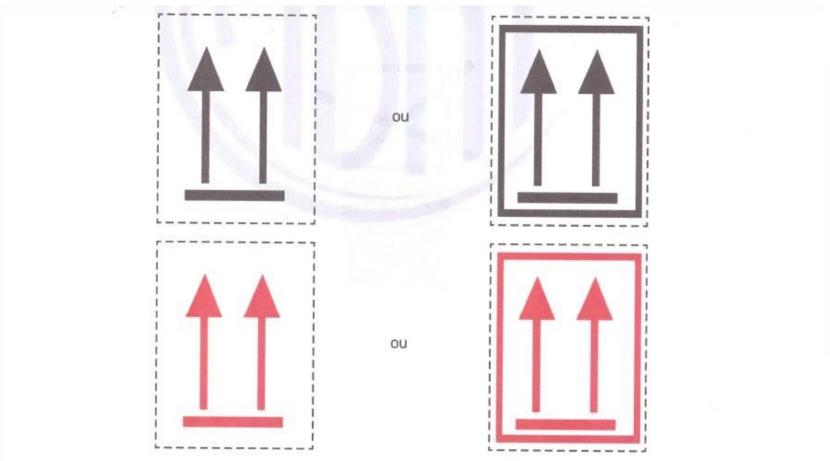


5.2.3.2 SETAS DE ORIENTAÇÃO

- 5.2.3.2.1 <u>Embalagens combinadas com embalagens internas contendo produtos perigosos líquidos</u>, embalagens simples equipadas com dispositivos de ventilação e recipientes criogênicos projetados para o transporte de gases liquefeitos refrigerados <u>devem ser identificados com setas de orientação</u>.
- 5.2.3.2.1.1 As setas de orientação devem ser colocadas em dois lados verticais opostos do volume e apontar corretamente para cima. Devem figurar dentro de um retângulo e terem dimensões proporcionais ao tamanho do volume, de forma que fiquem claramente visíveis. Opcionalmente, pode ser exibida uma borda retangular de linha contínua.



5.2.3.2 SETAS DE ORIENTAÇÃO

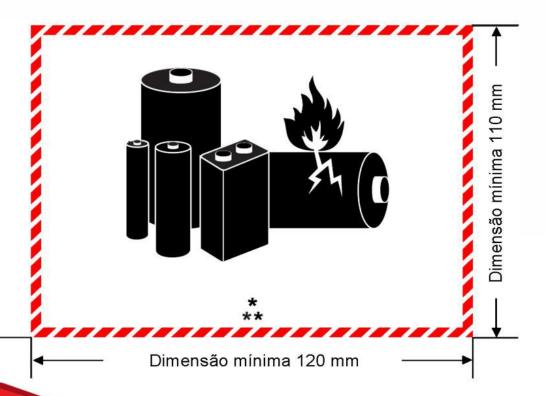


As setas de orientação devem ser de cor preta ou vermelha, sobre um fundo retangular de cor branca ou de cor contrastante, e opcionalmente pode ser exibida uma borda retangular de linha contínua da mesma cor.



5.2.3.3 SÍMBOLO PARA PILHAS OU BATERIAS DE LÍTIO

• 5.2.3.3.1 Volumes contendo pilhas ou baterias de lítio, preparados de acordo com a Provisão Especial 188, devem ser marcados com o símbolo apresentado a seguir:



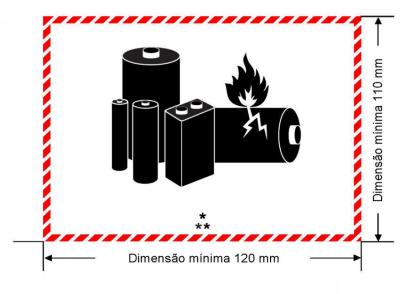
Legenda

- * Inserir o número ONU, precedido pelas letras "ONU" ou "UN" conforme a seguir:
- a) "ONU 3090" ou "UN 3090", para pilhas ou baterias de lítio metálico; ou
- b) "ONU 3480" ou "UN 3480", para pilhas ou baterias de íon lítio;
- c) "ONU 3091" ou "UN 3091" quando as pilhas ou baterias de lítio metálicas estiverem contidas em equipamento, equipamento, ou embaladas com equipamento;
- d) "ONU 3481" ou "UN 3481" quando as pilhas ou baterias de íon lítio estiverem contidas em equipamento, ou embaladas com o equipamento.
- ** Local para número de telefone para informações adicionais.



5.2.3.3 SÍMBOLO PARA PILHAS OU BATERIAS DE LÍTIO

• 5.2.3.3.3 O símbolo deve ter a forma de um retângulo com borda tracejada. As dimensões devem ser de, no mínimo, 120 mm de comprimento por 110 mm de altura e a largura mínima da borda tracejada deve ser 5 mm. O pictograma (grupo de baterias, uma danificada e emitindo chamas, acima do número ONU para pilhas ou baterias de íon lítio ou lítio metálico) deve ser em preto em fundo branco ou de adequado contraste. A borda tracejada deve ser vermelha. Caso o tamanho do volume assim exigir, as dimensões do símbolo podem ser reduzidas para não menos que 105 mm comprimento por 74 mm de altura. Quando as dimensões não estiverem especificadas, as características e aspectos desse símbolo devem estar em proporção aproximada às apresentadas na Figura.





5.4.1.3 INFORMAÇÃO EXIGIDA NO DOCUMENTO FISCAL PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

O Documento Fiscal para o transporte de produtos perigosos deve conter, para cada substância, produto ou artigo a ser transportado, as informações a seguir:

- a) O número ONU, precedido das letras "UN" ou "ONU";
- b) O nome apropriado para embarque, conforme disposto no item 3.1.2;
- c) O número da Classe de Risco principal ou, quando aplicável, da Subclasse de Risco do produto;
- d) Quando aplicável, o número da Classe ou da Suclasse dos riscos subsidiários correspondentes, figurado entre parênteses, depois do número da Classe ou da Subclasse de Risco principal;
- e) O Grupo de Embalagem correspondente à substância ou artigo, podendo ser precedido das letras "GE";
- f) A quantidade total por produto perigoso abrangido pela descrição (em volume, massa, ou conteúdo líquido de explosivos, conforme apropriado). Quando se tratar de embarque com quantidade limitada por veículo, o documento fiscal deve informar o peso bruto do produto expresso em quilograma.



5.4.1.7 DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR

• "Declaro que os produtos perigosos estão adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operações de transporte e que atendem às exigências da regulamentação".

• 5.4.1.7.2 A Declaração deve ser assinada e datada pelo expedidor, e deve conter informação que possibilite a identificação do responsável pela sua emissão (por exemplo, número do RG, do CPF ou do CNPJ), exceto quando apresentada impressa no Documento Fiscal.



5.4.1.4 SEQUÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS PERIGOSOS

- As informações da descrição dos produtos perigosos devem ser apresentadas, sem outra informação adicional interposta, na sequência indicada a seguir:
 - ➤ ONU 1098 ÁLCOOL ALÍLICO 6.1 (3) I 1000 kg

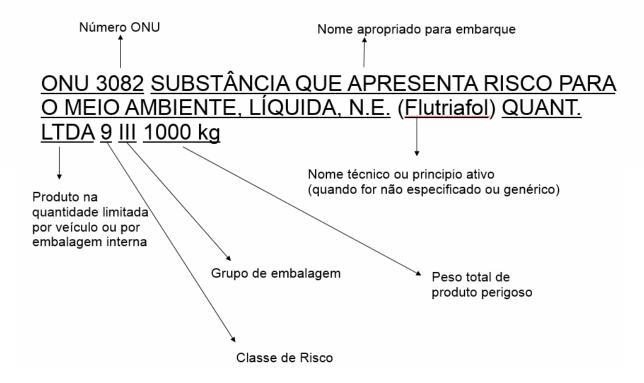
OU

➤ONU 1098, ÁLCOOL ALÍLICO, Subclasse 6.1, (Classe 3), GE I 1000 kg



5.4.1.4 SEQUÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS PERIGOSOS

 Quando forem transportados produtos perigosos em quantidades limitadas, conforme as disposições previstas nos itens 3.4.2 e 3.4.3, deve ser incluída, na descrição dos produtos no Documento Fiscal, junto ao nome apropriado para embarque, uma das seguintes expressões "quantidade limitada" ou "QUANT. LTDA", segue exemplo:





Obrigado!

sac@twtransportes.com.br www.twtransportes.com.br

